



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

3ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)3308-7406 - E-mail: gua-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002176-08.2018.8.16.0031

Processo: 0002176-08.2018.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$199.724,33

Autor(s): • JOSILENE LOSSO
• JOSÉ LOSSO FILHO
• OSCAR LOSSO

Réu(s): • J J SCHARAM ME representado(a) por JOSE JAURI SCHRAM
• JOSE JAURI SCHRAM

1. Da análise do acórdão (evento 134.1) observa-se que foi decretada a falência de J J SCHARAM ME, nos seguintes termos:

(...) da prova documental juntada aos autos, é possível concluir que os apelantes se desincumbiram do preenchimento dos requisitos do artigo 94, II e §4º, da Lei de Falências, e assim, fazem jus ao acolhimento da sua pretensão.

Assim não fosse e compulsando os autos, não vislumbrei a prova da baixa regular na Junta Comercial, comprovando o encerramento das atividades no prazo contemplado.

(...) Portanto, DECRETO A FALÊNCIA DA RÉ J J SCHARAM ME, fixando como termo inicial da falência a data de 24/01/2018, ou seja, 90 dias antes do despacho inicial proferido nesta ação (mov. 15.1 – 24/04/2018), nos termos do artigo 99, II, da Lei 11.101/05.

As demais providências descritas no artigo 99 da referida Lei deverão ser adotadas pelo MM. Juiz a quo.

Condeno a apelada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados no percentual de 12% (10% + 2%) sobre o valor da causa, levando em conta a complexidade e importância da demanda, o trabalho e dedicação exigidos do profissional e o grau de zelo com que atuou, bem assim o trabalho na instância recursal.

2. Assim, considerando que o *decisum* já fixou o termo legal da falência, dou prosseguimento às outras providências descritas no art. art. 99, da Lei nº 11.101/2005, para tanto:

2.1. ordeno que o representante da falida, JOSÉ JAURI SCHARAM compareça em juízo para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);

2.2. ordeno a publicação de edital na forma do § único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005;

2.2.1. publicado o edital acima, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados (Lei nº 11.101/2005, art. 7º, §1º);



2.3. suspendo as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

2.4. ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005;

2.5. nomeio administrador judicial, mediante termo de compromisso, o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005. Remuneração a ser fixada na forma do artigo 24 da Lei de Falências;

2.5.1. o administrador judicial deverá iniciar a arrecadação e depósito de bens, remessa de circulares aos credores e oferecimento de modelo de aviso a ser publicado aos credores;

2.6. com base no art. 99, inciso VII e X, da Lei nº 11.101/05, como medida de interesse da massa, determino sejam encaminhados ofícios: **a)** aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, para que informem quanto a bens registrados em nome da falida e de seus administradores a partir da data do termo da quebra, ainda que eventualmente alienados, encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo aqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida pelo Juízo Universal Falimentar; **b)** ao Tabelionato de Protesto, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos três anos; **c)** à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de renda da empresa falida, confirmação de seu CNPJ, bem como informações de possíveis valores correspondentes a eventual direito de restituição a ser arrecadado; **d)** comunique-se por intimação eletrônica as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a falida tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento desta falência, observando o §2º para fins de direcionamento das intimações (Lei nº 11.101/2005, art. 99, inciso XIII e §2º). Intime-se, por ofício, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que também tomem conhecimento desta falência;

2.7. proceda-se o bloqueio de veículos em nome da falida, via RENAJUD;

2.8. a falida, por meio de seu sócio-gerente, deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar o termo de comparecimento, na forma do artigo 104, inciso I, da Lei de Falências, bem como para cumprir as obrigações previstas no artigo 104, incisos II, III e V e;

2.9. ordeno a intimação do Ministério Público.

3. Observe a secretaria as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente.

4. Visando evitar tumulto processual, excepcionalmente determino que o pedido de cumprimento de sentença formulado no evento 143.1 seja processado em autos apartados, o qual deverá ser instruído com cópia da sentença e do acórdão.

Int. e Dil. Nec.

Guarapuava, data da inserção no sistema.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito

